



SINDITA- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DE TAIOBEIRAS

Excelentíssimo Sr Prefeito Danilo Mendes Rodrigues  
Prefeitura Municipal de Taiobeiras MG

Taiobeiras MG, 12 de junho de 2015.

Prezado Sr. Prefeito Danilo Mendes

GABINETE DO PREFEITO  
PROTOCOLO Nº: 0196

12 / 06 / 15 Rodrigues  
DATA RUBRICA

Sob cordiais cumprimentos, estou solicitando vossa senhoria a liberação da diretora eleita a servidora, cuja as atribuições contábeis em seu perfil de formação profissional, Professora Geralda Paula Almeida Alves, Vice Presidente, cargo 00400 professora I, RG nº M 871339, CPF nº 030 200 576-55, PIS/PASEP nº 17066595635, lotada no Departamento Municipal de Educação onde desenvolverá atribuição e atividades de secretaria Geral, por ser também adequado o perfil e suas habilidades escritora e administrativa para o SINDITA, vinde anexo a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, pela qual foi empossada.

Esta solicitação é uma formalização de notificação, sobre liberação de membros da Diretoria a Vice Presidente Geralda Paula Almeida Alves, eleita para o exercício do mandato sindical que requerer a formalização expressa do ato administrativo de liberação dos membros sindicais, fazendo-o pelo motivo de fato e de direito a seguir exposto em razão da previsão inserida no inc. VI do art. 37 da CRFB-88<sup>1</sup>, garantiu-se ao servidor público a livre associação sindical, e, com efeito, o direito de candidatar e de gerir o ente sindical em tempo compatível e com o direito de ser remunerado. Sentenças e acórdãos florescem fartamente nos tribunais pátrios fiéis aos ditames do princípio da liberdade sindical nascida da não interferência ou intervenção no sindicalismo. O dirigente sindical tem o dever constitucional e social de representar e de defender os sindicalizados, vez que os interesses da categoria, muitas das vezes, divergem dos objetivos dos dirigentes públicos. Daí a assertiva de que a liberdade de atuação do DIRETOR SINDICAL é incompatível com a subordinação funcional do servidor Publico Administração Pública, ente equiparável ao empregador.

A Constituição Federal no inc. I do art. 8.º<sup>2</sup>, protege incisivamente o sistema sindical, pois veda a interferência do poder público.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 34, impõe o dever de liberação do diretor sindical com direito a remuneração. Vide a norma:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS. Art. 34. É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual,**

<sup>1</sup> CRFB. Art. 37. [...] VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

<sup>2</sup> CRFB. Inc. I do Art. 8º a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato. [...] vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Paula 991759562

Em 18-09-2012

sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 34. Fica assegurado ao servidor público municipal:

I – as garantias do disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal;

II – o direito à livre associação sindical;

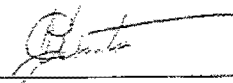
III – a sua liberação para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo;

É importante observar que nos exatos termos da legislação pertinente ao sindicalismo, assegura-se ao servidor o direito a licença para o exercício do mandato sindical. Não se coloca o dever de concessão da licença à mercê do humor do Gestor do Poder Executivo Municipal. A licença concedida compulsoriamente não pode ser condicionada ao dever de o servidor abrir mão da IRRENUNCIÁVEL remuneração ou de acumular o exercício das funções do cargo ou emprego público com as funções sindicais, dada à incompatibilidade de tempo e de relacionamento no ambiente de trabalho. Assim, a concessão da licença do servidor eleito para a direção de sindicato não enseja ato administrativo discricionário sujeito a vontade do gestor público ou condicionado situações que a inviabilizam, tais como a da acumulação das funções sindicais com a de servidor e/ou a não remuneração do servidor pela administração. A liberação do diretor sindical é um direito constitucional do servidor eleito para um mandato classista, cujo deferimento é compulsório.

Ensinou DI PIETRO, ao referir-se aos Princípios da Administração Pública quanto aos atos administrativos e a lei:

*“Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”<sup>3</sup>*

Aliás, o administrador público pode fazer tudo o que a lei permite, desde que não viole os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição garantiu ao servidor instituir sindicatos, a liberdade de associação, e, com efeito, o DIREITO DE GERIR DESEMBARAÇADAMENTE O ENTE SINDICAL.



---

Carlos Magno dos Santos  
Presidente

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella in *Direito Administrativo*, 11ª. edição, p. 68